

A PÓS-MODERNIDADE EM ERIK JAYME E A PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ELABORAÇÃO DE NORMAS AMBIENTAIS

THE POST-MODERNITY ACCORDING ERIK JAYME AND THE POPULAR PARTICIPATION IN THE DEVELOPMENT OF ENVIRONMENTAL LAWS

Leonardo da Rocha de Souza¹

Resumo: Segundo ERIK JAYME, a pós-modernidade caracteriza-se pelo pluralismo, comunicação, narração e retorno dos sentimentos, aspectos esses que são analisados no presente texto sob o enfoque da participação popular na elaboração de normas ambientais. A *pluralidade* de sujeitos pressupõe a diversidade de ações sobre o meio ambiente e de soluções para a sua proteção. Para que essas ações e soluções sejam analisadas é necessário que se crie oportunidades para o diálogo, suprido de *informações* corretas sobre suas consequências. Uma legiferação participativa permite à comunidade transmitir seus valores aos aplicadores do direito, estabelecendo as *normas narrativas*. Tais valores envolvem aspectos sociais, psicológicos, ideológicos e religiosos que empreendem a aplicação dos *sentimentos* dos participantes na elaboração das normas. Dessa forma, participação e meio ambiente são tratados como consequências naturais da pós-modernidade.

Palavras-chave: Erik Jayme. Pós-modernidade. Pluralismo. Comunicação. Narração. Retorno dos sentimentos. Participação popular. Normas ambientais.

Abstract: According ERIK JAYME, post-modernity is characterized by pluralism, communication, storytelling and return of feelings, aspects which are analyzed in this text through the popular participation in the elaboration of environmental laws. The *plurality* of subjects assumes the diversity of environmental actions and solutions for environmental protection. To analyze these actions and solutions it is necessary to create the opportunities for dialogue, supplied with correct *information* about these actions and solutions' consequences. A popular participation in the elaboration of laws enables the community to transmit its values to the people that applies the law, setting the *narratives rules*. These values involve social, psychological, ideological and religious aspects, that undertake the implementation of the participants' *feelings* in the elaboration of laws. In this way, popular participation and environment are treated as natural consequences of post-modernity.

Keywords: Erik Jayme. Post-modernity. Pluralism. Communication. Narration. Return of feelings. Popular participation. Environmental Laws.

1 INTRODUÇÃO

Estima-se que a expressão “pós-moderno” tenha sido elaborada pelo filósofo alemão Rudolf Pannwitz em 1917, que, sob a influência de Nietzsche, identificava o termo “com o niilismo reinante na cultura ocidental do século XX”². A expressão foi utilizada, também nos “movimentos literários da década de 1930, posteriormente espalhando-se pela História, pela arquitetura, para finalmente culminar num poderoso movimento cultural-filosófico”³.

O prefixo “pós” serve, justamente, para contrapor com a realidade anterior da “modernidade”, que buscava construir um Estado e uma nação que substituísse

um mosaico de comunidades locais pelo novo e estreitamente integrado sistema do Estado-nação, da ‘sociedade imaginária’. [Para isso] As novas lealdades, diferentemente das antigas já obsoletas, não podiam se fundar em mecanismos espontâneos e corriqueiramente seguidos de autoreprodução;

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Procurador do Município de Caxias do Sul/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direitos Fundamentais e Novos Direitos”, da Faculdade de Direito da UFRGS (www.ufrgs.br/direito), registrado no CNPq, sob a orientação do Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Júnior. E-mail: lsouza@caxias.rs.gov.br.

² DINIZ, Antonio Carlos. Pós-modernismo (verbetes), p. 647.

³ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., p. 551.

tinham que ser cuidadosamente planejadas e meticulosamente insuladas num processo de educação organizada de massa.⁴

CLÁUDIA LIMA MARQUES ensina que “com a utilização da expressão sociofilosófica “pós-moderno”, procura ERIK JAYME demonstrar o caráter de mudança, de crise, de variabilidade... de nosso tempo e de nosso direito”.⁵ Trazendo um exemplo das constantes mudanças pós-modernas, ERIK JAYME ensina que a principal característica da Globalização é o enfraquecimento dos Estados e o fortalecimento dos mercados, propiciando a fusão de grandes empresas que concentram o poder econômico⁶. A ausência do Estado leva as organizações não governamentais a ampliarem seu campo de atuação em direção ao atendimento de interesses globais, como a proteção ambiental.⁷

A pós-modernidade é, assim, um fenômeno cultural que supera a modernidade em seus paradigmas e conceitos, desconstruindo “as verdades modernas, sobretudo em face da possibilidade de acesso a um número imenso de informações, sem que esta [desconstrução] se traduza em assimilação e conhecimento das mesmas”⁸.

Segundo ERIK JAYME, a pós-modernidade caracteriza-se pelo pluralismo (1), comunicação (2), narração (3) e retorno dos sentimentos (4)⁹, aspectos esses que serão analisados no presente trabalho sob o enfoque da participação popular na elaboração de normas ambientais.

2 PLURALISMO

É característica do pós-modernismo a atenção à identidade cultural do indivíduo e dos povos, visualizando-se a pluralidade de estilos de vida como um valor jurídico¹⁰ que, “somado a um senso de tolerância entre as pessoas”¹¹, levamos a ser mais sensíveis ao diferente¹². A pós-modernidade caracteriza-se, assim, pelo pluralismo de (i) fontes legislativas; (ii) sujeitos a proteger; e (iii) sujeitos ativos.¹³

Por vezes, os sujeitos a serem protegidos são difusos, como “os que se beneficiam da proteção do meio ambiente”¹⁴. O pluralismo envolve a diversidade “de partes a serem protegidas nos vários tipos de relacionamentos, assim como aqueles que se beneficiam das externalidades da proteção ambiental.”¹⁵

⁴ BAUMAN, Zygmunt. Comunidade..., p. 114

⁵ MARQUES, Cláudia Lima. Direito na pós-modernidade e a teoria de Eric Jayme, p. 28.

⁶ JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio... p. 4.

⁷ Idem, p. 4 e 5.

⁸ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos... p. 325 e 326, referindo-se ao ensinamento de Cláudia Lima Marques no texto “A crise científica do direito na pós-modernidade” in Arquivos do Ministério da Justiça, n.º 50. Brasília: Ministério da Justiça, jan-jun/1998.

⁹ Na obra *Identité culturelle et integration*, trabalhada por MARQUES, Cláudia Lima (Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme), MIRAGEM, Bruno (Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos) e MOROSINI, Fábio (Globalização e novas tendências...).

¹⁰ JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado, p. 27-29.

¹¹ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., p. 552.

¹² LYOTARD, La condition post-moderne, Paris, 1979, p. 8-9 apud JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado, p. 29.

¹³ MARQUES, Cláudia Lima. Direito na pós-modernidade e a teoria de Eric Jayme, p. 28.

¹⁴ Idem, *ibidem*.

¹⁵ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., p. 552.

“Na linguagem do direito, o pluralismo significa ter à disposição alternativas, opções, possibilidades”¹⁶ e é isso que se propõe com a participação popular na elaboração de normas: buscar na sociedade as possibilidades que não se alcançariam em um grupo menor.

No entanto, a pluralidade de concepções e de sujeitos faz surgir uma “complexa construção normativa”¹⁷, que leva, no que se refere à participação legiferante, a abrir um espaço em que tais concepções tenham a real possibilidade de serem externadas, apreendidas e consensualizadas. A realidade do pluralismo exige, dessa forma, que o consenso seja legitimado pelo diálogo¹⁸.

Em um primeiro momento, a sensação é de que a participação popular geraria considerável aparato administrativo e desembolso financeiro superiores a uma realidade de elaboração de normas sem participação.¹⁹ Até mesmo quando se tem em mente que “Pessoas diferentes podem ter modos muito diferentes de interpretar ideias éticas, incluindo as de justiça social, e podem até mesmo nem sequer saber ao certo como organizar seus pensamentos sobre o assunto”²⁰.

Essas primeiras consequências, no entanto, não podem obscurecer a realidade do mundo pós-moderno: o reconhecimento do pluralismo é um instrumento para a proteção contra o arbítrio, pois permite o reconhecimento da diferença e a perda gradativa da individualidade, com o respeito às características culturais de cada um em áreas como religião, ideologia, artes e política.²¹

Para ERIK JAYME, o respeito às diferenças culturais é um valor na pós-modernidade²² que envolve a aceitação de “diversos modos de percepção e manifestação dos indivíduos, garantindo o direito destes de desenvolver e realizar seus anseios e expectativas, tendo por limite apenas o dever de não causar dano a outrem”²³. Tais características coadunam-se com a participação popular na elaboração de normas ambientais, que possibilita apreender diversos modos de percepção do uso e da preservação do meio ambiente, cada um na expectativa de realizar seus anseios e expectativas. No entanto, no que se refere ao ambiente natural, tais anseios e expectativas não podem significar sua degradação. Torna-se necessário uma reformulação na concepção de desejos pessoais, a ponto de que este envolva a primazia da busca pelo meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Se a união de culturas traz o risco da homogeneidade, o confronto pluralista de tradições também as transforma em problema, por tornarem-se objeto de reflexão e de discussões entre comunidades²⁴, em virtude das diferenças existentes entre elas. Daí a necessidade de reconhecimento do pluralismo, para permitir uma consciência crítica da tradição de cada povo e o desenvolvimento das ciências humanas a ele relacionadas²⁵.

¹⁶ JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio, p. 29.

¹⁷ *Idem*, p. 31.

¹⁸ MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme”, p. 29.

¹⁹ Esses argumentos são utilizados pelo Ministério da Justiça da Alemanha como justificativa à restrição do casamento à esfera civil (não reconhecendo o casamento religioso) tendo como exceção o casamento entre estrangeiros (JAYME, Erik. Visões para uma teoria pós-moderna do direito comparado, p. 31).

²⁰ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade, p. 297.

²¹ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 326 e 328.

²² MARQUES, Cláudia. O direito internacional privado solucionando conflitos de cultura..., p. 523

²³ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 330.

²⁴ BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos Direitos Humanos, p. 44.

²⁵ *Idem, ibidem*.

Sabe-se que as imperfeições características da adaptação humana à sociedade se realizam por processo de maturidade que encontram, na felicidade, a posse de um sentir-se livre e independente, de uma identidade pessoal que se constrói na procura de uma autonomia relativizada²⁶.

Deve-se buscar, para isso, consensos normativos que contemplem o pluralismo, sem perder de vista a cidadania e a economia modernas²⁷, mas com o foco em uma espécie de personalização das normas ambientais à realidade pluricultural.²⁸

Nesses moldes, a ampliação de participantes na construção da lei pode surgir como um consenso normativo possível, pois permite o pluralismo (já que cada comunidade participaria da construção da lei), sem criar princípios jurídicos obrigatórios (cada comunidade definiria o conteúdo da lei de acordo com as normas que lhe é destinada), e sem perder de vista a cidadania (contida na participação) e a economia modernas (cujas características seriam discutidas e apresentadas pelos que dela dependem). A dignidade e a liberdade devem constituir o centro normativo da política e da lei, de modo a evitar a guerra civil e a repressão do Estado²⁹.

3 COMUNICAÇÃO

“A evolução tecnológica em termos de produção, distribuição e acesso à informação determina uma realidade internacional de difusão do conhecimento independente das fronteiras nacionais.”³⁰ Essa difusão de conhecimento traz a comunicação pós-moderna como instrumento para a integração social, econômica e política³¹ das diferentes pessoas, incluindo a “crescente troca nas ideias culturais” com “especial importância conferida à informação correta”.³²

Uma das características da pós-modernidade é a velocidade e a quantidade das informações a que somos submetidos, o que dificulta assimilação crítica da referida “informação correta” e nos leva a exigir maior comprovação científica de sua veracidade.³³ A multiplicidade de informações leva à crise da legitimação de um critério de verdade absoluta e ao “questionamento da função do indivíduo na comunidade”.³⁴

Nessa perspectiva, a comunicação pós-moderna exige um direito à informação, que na participação popular na elaboração de normas ambientais significa possibilitar aos participantes dessa elaboração o acesso às informações do objetivo que se pretende atingir e das possibilidades para alcançá-los,³⁵ deixando-os devidamente informados e esclarecidos.³⁶ A democracia pressupõe a aplicação

²⁶ WARAT, Luis. Alberto. Democracia e direitos humanos, p. 133.

²⁷ BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos Direitos Humanos, p. 58.

²⁸ MARQUES, Cláudia. O direito internacional privado solucionando conflitos de cultura..., p. 553, citando Erik Jayme (“Società Multiculturale e nuovi sviluppi del Diritto Internazionale privato” in *Il Diritto dei nuovi mondi*, Cedam, Milão, 1994, p. 356).

²⁹ BIELEFELDT, Heiner. Filosofia dos Direitos Humanos, p. 52.

³⁰ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 330.

³¹ Como refere MIRAGEM, Bruno, p. 331, referindo-se ao direito internacional.

³² MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., p. 553.

³³ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 326.

³⁴ *Idem, ibidem*.

³⁵ *Idem*, p. 331.

³⁶ MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme”, p. 29.

“da liberdade de expressão e opinião, liberdade de obtenção de informação imparcial e correta e publicidade dos fatos que se referem à esfera pública”³⁷. A comunicação é vista, assim, como meio de proteger os grupos que a lei quer privilegiar³⁸, dentre os quais os destinatários de políticas relacionadas ao meio ambiente.

“Num mundo de ‘multiculturalismo’, as culturas podem coexistir mas é difícil que se beneficiem de uma vida compartilhada.”³⁹ A ênfase na comunicação é o instrumento pós-moderno para fazer com que as culturas não apenas convivam, mas tenham uma vida compartilhada, ainda mais quando se vislumbram interesses compartilhados, como a proteção ambiental. De fato, “sem a prática democrática de indivíduos livres para manifestar-se o problema não pode ser enfrentado, e muito menos resolvido”⁴⁰

Em resumo, a informação confere aos participantes melhores condições de⁴¹: atuar sobre a sociedade, articular suas ideias, tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam, auxiliar a administração e controlá-la.

No entanto, um dos problemas enfrentados pela participação na elaboração de leis ambientais é a falta de conhecimento técnico-ambiental dos participantes. Essa realidade leva os participantes a opinarem de acordo com seus interesses, que podem ser os mais variados, tais como a priorização de questões econômicas, sociais, filosóficas e psicológicas de cada um ou de determinada classe. O enfoque no interesse próprio, no entanto, gera conflitos com o interesse de outros, inclusive o de gerações futuras.

Por isso, o processo de participação deve iniciar com a transmissão de conhecimentos aos participantes para que esses tenham a percepção dos agentes socioeconômicos envolvidos na discussão da futura lei, (1) apontando-se os problemas e potencialidades detectados, (2) listando os objetivos e (3) as alternativas possíveis, e (4) avaliando as propostas realizadas⁴².

Para que a informação técnica seja correta, no entanto, não são suficientes conhecimentos técnico-ambientais. É necessário que os informadores sejam eticamente responsáveis por suas informações, e que eles também tenham interesse preponderante na proteção ambiental. Caso contrário, corre-se o risco de se “vender” uma informação ambiental de acordo com uma “encomenda” de setores interessados.

Haverá leis, porém, cuja essência não poderá ser definida por participantes leigos, mas apenas a forma de sua execução. Ou seja, o detentor do poder deverá definir *o que* deverá ser protegido, restando ao processo de participação *o como* isso ocorrerá. Não se discute, por exemplo que a Mata Atlântica deve ser preservada. Mas a forma de sua preservação pode ser objeto de participação, desde que todas as possibilidades técnicas sejam fielmente apresentadas por especialistas.

Em relação ao tema “consciência e educação ambientais”, assim se manifestou a *Nota do Diretor Executivo* do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente): “é necessário educar o público sobre questões ambientais para que seja consciente da gravidade dos problemas ambientais, com

³⁷ CRUZ, Paulo Márcio. “Democracia e pós-modernidade”, p. 91.

³⁸ MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme”, p. 29.

³⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Comunidade...*, p. 122.

⁴⁰ *Idem*, p. 125.

⁴¹ MILARÉ, Edis. “Princípios fundamentais do direito do ambiente”, p. 58.

⁴² OREA, Domingo Gómez. *Evaluación ambiental estratégica...*, p. 323.

vistas a lograr sua participação efetiva e a aceitação de responsabilidade individual relativa ao meio-ambiente”, o que facilitaria a “participação do público nas etapas apropriadas do processo decisório, tanto no tocante ao processo legislativo e administrativo quanto no que diz respeito à implementação”⁴³ de mecanismos ambientais.

A quantidade e qualidade de participação e vida democrática necessita do estabelecimento de normas que preveem “informação, consulta e debate público prévios à emissão de normas administrativas gerais ou à adoção de grandes projetos públicos.”⁴⁴

4 NARRAÇÃO

Como visto acima, as antigas certezas e paradigmas modernos são deslegitimados na pós-modernidade em virtude da diversidade de informações. No direito isso implica no “questionamento de máximas jurídico-filosóficas” permitindo novas leituras da realidade e fornecendo “novos critérios para avaliar a correção ou não” de determinada afirmação, instituto ou método jurídico.⁴⁵ O direito deve adequar-se, assim, à função social e à promoção humana a que deve servir, fazendo surgir o que ERIK JAYME denomina “normas narrativas”.⁴⁶ No direito ambiental isso implica em reconhecer, por exemplo, que a elaboração de suas normas deve ter a participação popular para que seja alcançada a função social dessa matéria jurídica: a proteção ambiental em prol do homem e da biosfera.

As normas narrativas apontadas por JAYME têm como “função elementar a projeção de valores desejados pelo sentimento ético-jurídico de uma comunidade”⁴⁷ que, no âmbito do presente texto, significa levar a comunidade a projetar nas normas ambientais os valores por ela desejados para a proteção ambiental.

Um típico exemplo de norma narrativa são os princípios elaborados na Rio-92. Dentre eles, por ser relacionado ao presente trabalho, está o Princípio 10 que diz:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.⁴⁸

⁴³ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado, Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional, p. 28 e 29.

⁴⁴ GORDILLO, Agustín. Derechos Humanos. Buenos Aires: Fundación de Derecho Administrativo, 1990, reimpressão 1992, 335p. apud MACHADO, Paulo A. L. Estudos ..., p. 62.

⁴⁵ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 332 e 333.

⁴⁶ *Idem*, p. 333 e 334.

⁴⁷ *Idem*, p. 334.

⁴⁸ Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, reunida no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992.

Assim, como é típico da pós-modernidade, o Princípio 10 da Rio-92 indica um valor a ser seguido pelos direitos nacionais: o da participação ambiental. “Espera-se que textos legais sejam interpretados de acordo com o que estabelece a sua declaração de vontade, porque, o legislador, quando elabora normas narrativas, esclarece os objetivos almejados”⁴⁹.

A estrutura das normas narrativas, porém, não é a mesma da norma jurídica. As normas narrativas servem como inspiração e sentido possível à interpretação, possibilitando ao intérprete ou aplicador do direito perceber o que a comunidade espera dele na aplicação do direito⁵⁰. O objetivo das normas narrativas é fazer “um apelo à consciência”, sem coerção ou ordem⁵¹. Nesse sentido, a participação popular na elaboração de normas ambientais serve, antes de tudo, para trazer ao legislador o sentido que os participantes esperam de uma norma ambiental.

Os espaços voltados à participação devem fomentar “comportamentos criadores que permitam a interação do Outro”, dando valor à criatividade como potencializadora de atitudes que mobilizam em prol do desenvolvimento. “Isso permite que o Outro seja constituído pelo Eu, sem menosprezar seu potencial conflitivo, seu papel de combate – sua vontade de viver”⁵².

Como a característica da pós-modernidade é a existência de normas que definem princípios e valores, os participantes podem ser chamados para fazer normas narrativas ambientais, ou seja, traçar os objetivos, princípios e finalidades⁵³ que querem ver ser seguidas nas políticas públicas relacionadas ao meio ambiente.

5 RETORNO DOS SENTIMENTOS

Enquanto na modernidade a razão triunfava sobre as tradições⁵⁴, na era pós-moderna os sentimentos são valorizados: a posição psicológica dos sujeitos de uma relação jurídica serve como parâmetro para a aplicação do direito. Assim, elementos não jurídicos fundamentam decisões jurídicas, de forma que os “vínculos eventuais [dos sentimentos] com o direito positivo se dão através de *argumentação*, de um *discurso*, portanto.”⁵⁵

No direito pós-moderno o irracional “pressiona para a superfície”⁵⁶. Com essa ideia ERIK JAYME demonstra a força da emocionalidade no direito. O retorno dos sentimentos permite que as decisões jurídicas sejam fundamentados em “novos elementos sociais, ideológicos, religiosos e/ou fora do sistema”⁵⁷.

A aplicação de leis ambientais não utiliza, somente, fundamentos jurídicos: “elementos estranhos ao mundo jurídico aparecem com respostas inovadoras que reformulam o direito existente”⁵⁸.

Para que esses novos elementos não causem insegurança na esfera ambiental, sugere-se que a comunidade seja chamada a trazê-los para o debate e

⁴⁹ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., 553.

⁵⁰ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 334 e 335.

⁵¹ JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio, p. 32.

⁵² WARAT, Luis Alberto. Democracia e direitos humanos, p. 132.

⁵³ MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme”, p. 29.

⁵⁴ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., p. 551.

⁵⁵ MIRAGEM, Bruno. Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos..., p. 336 (destaque no original).

⁵⁶ JAYME, Erik. O Direito Internacional Privado do novo milênio, p. 32.

⁵⁷ MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme”, p. 29.

⁵⁸ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., p. 554.

positivá-los na elaboração de normas ambientais, já que o retorno dos sentimentos exige que os valores sociais porventura “implícitos no sistema” sejam “explicitados”⁵⁹. Assim, os elementos sociais, ideológicos e religiosos passariam a estar dentro do sistema, mesmo que fossem como “normas narrativas”, destinadas a nortear a interpretação e aplicação do direito.

Com isso, os princípios ambientais de determinada comunidade, transformar-se-iam em novas “normas fundamentais” que, incluídas nas leis, levariam o Direito Ambiental a “assumir um novo papel social, como limite da intervenção do Estado, como protetor do indivíduo e como inibidor de abusos, mas como incentivador de uma ação afirmativa do Estado”⁶⁰ para alcançar a proteção do meio ambiente.

A necessidade de proteção ambiental exige o exame “do papel que pode desempenhar o desenvolvimento de valores sociais e de um senso de responsabilidade que viessem a reduzir a necessidade da ação impositiva do Estado.”⁶¹ Se as normas narrativas ambientais contém a *emocionalidade* e os aspectos não jurídicos provindos da sociedade e são positivadas, a ação impositiva e arbitrária do Estado fica reduzida para adaptar-se ao resultado da participação popular. Como afirma JOSÉ ALCEBÍADES DE OLIVEIRA JÚNIOR, os Direitos Humanos tornaram-se “instrumento de luta contra as arbitrariedades, violências e injustiças das instituições sociais, no que tange a uma atuação muitas vezes unilateral”⁶². O meio ambiente, como direito humano, também precisa estar a salvo de arbitrariedades e injustiças das instituições sociais e políticas, o que se propõe por meio da participação popular, por ser instrumento capaz de afastar a atuação unilateral do detentor do poder.

6 CONCLUSÃO

As características da pós-modernidade atingem diretamente o direito e a sua utilização como instrumento de proteção ambiental. Elas apontam para a necessidade de participação da comunidade na elaboração de normas ambientais como forma de proteção contra o arbítrio decorrente da tentativa de relatividade das normas ambientais.

A *pluralidade* de sujeitos pressupõe a diversidade de ações sobre o meio ambiente e de soluções para a sua proteção. A complexidade da sociedade pós-moderna leva cada comunidade a captar a realidade de forma diferente, influenciada por sua história, por suas convicções, tradições, aspectos geográficos e meios de comunicação de massa. Por isso, a diversidade de comunidades e de sujeitos torna necessária a ampliação da participação popular, permitindo a cada participante preencher a norma com sua cultura, o que o fará mais consciente da necessidade da preservação ambiental, já que recebeu as informações relacionadas aos riscos da degradação.

Para que essas ações e soluções ambientais sejam analisadas é necessário que se abra espaço ao diálogo, suprido de *informações* corretas sobre suas consequências, o que se propõe por meio da participação popular na elaboração de

⁵⁹ MOROSINI, Fábio. Globalização e novas tendências..., 554.

⁶⁰ MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Erik Jayme”, p. 30

⁶¹ SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade, p. 306.

⁶² OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. Cultura democrática para direitos humanos multiculturais, p. 81.

normas ambientais. Não se vislumbra, ainda, melhor lugar para a proteção da vida e mitigação de interesses privados do que aquele em que se propicia a participação, pois uma sociedade, informada das consequências das escolhas ambientais, é a mais interessada em propagar a espécie humana e impedir que poucos ganhem em detrimento da coletividade.

Uma legiferação participativa permite à comunidade transmitir seus valores aos aplicadores do direito, estabelecendo as *normas narrativas*. Permite-se a proteção contra o arbítrio quando se obriga o poder estatal, ao implementar políticas públicas de proteção ambiental, atuar sem ferir os valores da comunidade contidos nas normas narrativas. Se a comunidade, ciente de suas concepções, participa da elaboração de leis, estas estarão mais próximas de atender aos princípios e valores por ela (comunidade) considerados básicos.

Tais valores envolvem aspectos sociais, psicológicos, ideológicos e religiosos que empreendem a aplicação dos *sentimentos* dos participantes na elaboração das normas. A participação afasta o detentor do poder de suas escolhas arbitrárias, pois este não será o único a tomar as decisões relacionadas ao meio ambiente e a trazer às normas ambientais a emocionalidade e os fundamentos externos ao direito. Caso contrário, correr-se-ia o risco de relativizar a aplicação de normas ambientais de acordo com fundamentos escolhidos pelo operador do direito de acordo com interesses não legítimos.

Dessa forma, participação e meio ambiente são, a nosso ver, consequências naturais da pós-modernidade, tomando-se por base as características apontadas por Erik Jayme. As incertezas da pós-modernidade, no entanto, levam à necessidade de se buscar um consenso normativo que defina os direitos básicos do ser humano válidos para todos os povos. Acreditamos que esse consenso normativo deve ter como norma central o direito à vida, do qual decorre a proteção ambiental.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Comunidade: a busca por segurança no mundo atual**. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003. 138p.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos direitos humanos**. Trad. Dankwart Bernsmuller. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1996. 591p.

CRUZ, Paulo Márcio. “Democracia e pós-modernidade”, in **Estudos Jurídicos**, vol. 40, n. 2, jul.-dez. 2007, p. 88-99.

DINIZ, Antonio Carlos. “Pós-Modernismo” (verbete) in BARRETO, Vicente de Paulo (coord.), **Dicionário de filosofia do direito**, São Leopoldo/Rio de Janeiro: Editora Unisinos/Renovar, 2006. 874p.

JAYME, Erik. “O Direito Internacional Privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização” in MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). **O novo direito internacional – estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 3-20.

JAYME, Erik. “Visões para uma teoria pós-moderna do Direito Comparado” in **Revista dos Tribunais**, a. 88, v. 759, jan. 1999, p. 24-40.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Estudos de direito ambiental**. São Paulo: Malheiros, 1994. 166p.

MARQUES, Cláudia Lima. “Direito na pós-modernidade e a teoria de Eric Jayme”. In OLIVEIRA JUNIOR, Jose Alcebíades de. (Org.). **Faces do multiculturalismo: teoria – política - direito**. Santo Ângelo: EDIURI, 2007, v. 1, p. 21-36.

MARQUES, Cláudia. “O Direito Internacional Privado solucionando ‘conflitos de cultura’: os divórcios no Japão e seu reconhecimento no Brasil”. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, v. II, n. IV, junho/2004, p. 521-553.

MILARÉ, Edis. “Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente” in **Revista dos Tribunais**, a. 87, v. 756, out.1998, p. 53-68.

MIRAGEM, Bruno. “Conteúdo da ordem pública e os direitos humanos. Elementos para um direito internacional pós-moderno” in MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). **O Novo Direito Internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 307-354.

MOROSINI, Fábio. “Globalização e Novas Tendências em Filosofia do Direito Internacional: a Dicotomia entre Público e Privado da Cláusula de Estabilização” in MARQUES, Cláudia Lima; ARAÚJO, Nadia de (orgs.). **O novo direito internacional – Estudos em homenagem a Erik Jayme**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 549-572.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. “Cultura democrática para direitos humanos multiculturais”, in **Estudos Jurídicos**, vol. 40, n. 2, jul-dez 2007, p. 79-83.

OREA, Domingo Gómez. **Evaluación ambiental estratégica: un instrumento para integrar el medio ambiente en la elaboración de planes y programas**. Madrid: Edicion Mundi-Prensa, 2007.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos humanos e meio ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

WARAT, Luis Alberto. “Democracia e direitos humanos: fragmentos discursivos em torno aos impactos das novas tecnologias na educação de nossa época.” in OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de (org). **O novo em direito e política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 119- 141.

Data de recebimento: 11 de maio de 2010

Data de aprovação: 31 de maio de 2010